IMPÔSTO DE IMPORTAÇÃO — BAGAGEM — BÔLSA DE ESTUDOS

— A bagagem de viajante que retorne ao país, após gôzo de bôlsa de estudos, tem o mesmo tratamento do viajante comum.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PARECER NORMATIVO CST N.º 232, DE 15 DE MARÇO DE 1971

03 — Impôsto de importação
03.04 — Bagagem
03.04.03 — Isenções

O Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966 estabelece as isenções do impôsto de importação na bagagem, considerada de um modo geral.

2. E dentro dessa figura, duas categorias se destacam, segundo a qualificação de seu titular, a saber:

I — Passageiro ou viajante comum, isto é, aquêle que viaja ao exterior em caráter temporário, exclusive quando a serviço do Estado ou de órgão internacional de que o Brasil participar (artigo 13, I, do Decreto-Lei n.º 37, de 1966); e

II — Pessoa que transfere seu domicílio para o Brasil ou que retorna ao País, após a dispensa do exercício de função ou comissão a serviço do Estado no exterior ou de órgão internacional de que o Brasil faça parte (artigo 13, III, idem).

3. Ora, o bolsista, por sua própria definição, é o cidadão que vai ao exterior em viagem de estudo para, aperfeiçoando seus conhecimentos, vir a desempenhar aqui sua atividade com melhor rendimento. Essa a finalidade da bôlsa de estudo e, pois, a pessoa nessa condição, não muda seu domicílio ao viajar. E, para isso, é de caráter temporário o visto em seu passaporte.

4. Do que vem de ser exposto, conclui-se, pois, que não reunindo o bolsista as condições estabelecidas na lei, que o enquadra na figura aludida no inciso II, do item 2 dêste, terá sua bagagem o tratamento dispensado à do viajante comum.

5. E, nos têrmos do artigo 2.º, do Decreto n.º 61.324, de 11 de setembro de 1967, com a nova redação do Decreto n.º 63.947, de 30 de dezembro de 1968, é isenta a bagagem constituída de:

"I — Vestimentas e roupas de cama e mesa do passageiro;

II — Jóias de uso pessoal do passageiro;

III — Artigos de consumo do passageiro;

IV — Livros e revistas do passageiro;

V — Outros objetos de uso próprio, doméstico ou profissional do passageiro e lembranças, de valor total não superior a US$ 100,00 (cem dólares) ou ao equivalente em outra moeda, desde que em unidade, dispensada esta exigência quanto aos objetos que constituam jôgo ou conjunto."

6. O segundo diploma legal indicado estabelece algumas restrições a respeito, como se vê abaixo, *verbis*.

"Art. 2.º .....

§ 1.º A isenção prevista neste artigo não se aplica a qualquer máquina ou aparelho elétrico ou eletrônico.

§ 2.º A isenção prevista no item III dêste artigo em relação a bebidas, comestíveis, fumo, charutos, e artigos de toucador é limitada ao valor global de US$ 25,00 (vinte e cinco dólares) ou ao equivalente em outra moeda, observada, em relação à quantidade de cada espécie, a restrição contida no art. 1.º e as instruções expedidas pelo Ministro da Fazenda."

À consideração superior.

S.L.T.N., 30 de junho de 1970. — *Alberto Manoel de Vasconcellos.*

Aprovo.

Publique-se e a seguir, encaminhe-se cópias:

a) à D.R.F. em Pôrto Alegre para responder à consulta (n.º 002), e:

b) às SS.RR.R.F. para conhecimento e ciência dos demais órgãos subordinados. — *Lino de Azevedo Mesquita,* Chefe do D.L.J.